



## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, visando analisar a legalidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2013, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 05/23) pela necessidade de citação da ex-gestora para prestar esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

1. Vários cargos efetivos com excesso de nomeações (item 3.3.1) e cargos efetivos sem previsão legal;
2. Há excesso de 57 (cinquenta e sete) nomeados em cargos comissionados em algumas Secretarias Municipais, isto é, número maior de servidores do que o quantitativo previsto em lei;
3. Divergência na nomenclatura e códigos dos cargos comissionados, acarretando alteração no valor da sua remuneração, sem permissão legal;
4. Inconsistências na folha de pessoal da entidade, quanto aos cargos comissionados, demonstrando desorganização administrativa:
  - o servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, pertencente à Secretaria de Finanças, está lotado na Secretaria de Administração;
  - quase todos os servidores da Secretaria de Saúde estão lotados na Secretaria de Ação Social, inclusive a Secretária Municipal, Sra. Ilanna Araújo Mota;
  - existem apenas 06 (seis) servidores lotados na Secretaria de Saúde, sendo que o Sr. Everaldo Lima dos Santos, informado como Secretário Municipal de Saúde, é Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme informado no site da Prefeitura Municipal de Patos na rede mundial de computadores e na certidão sobre nepotismo, exarada pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Joanilson Guedes Barbosa.
5. Excesso de contratações por excepcional interesse público, representando 33% (trinta e três por cento) do total da folha de pessoal da entidade;
6. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, as quais não atendem aos parâmetros constitucionais de excepcionalidade e temporariedade, pois os agentes estão sendo contratados para desempenhar atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública e por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, em alguns casos;
7. Não há lei que fixe o valor dos vencimentos dos cargos comissionados, que percebem o salário mínimo nacional como vencimento, de forma clara e individualizada.
8. Pagamento de vencimentos inferiores ao piso nacional do magistério, estabelecido na Lei Federal nº. 11.738/2008 (item 3.6.2 – “a”).
9. Pagamento de vencimentos inferiores ao previsto em lei (item 3.6.2 “b”).
10. Pagamento de vencimento em valor superior ao previsto em lei (item 3.6.2 “c”).
11. Existência das seguintes inconsistências no pagamento de gratificações de produtividade (item 3.6.3 – “a”):
  - pagamento de produtividade aos agentes comunitários de saúde em valor superior ao previsto na Lei nº. 4.028/2011;
  - não há previsão legal, ou não foram apresentadas as leis que criam e estabelecem os valores das gratificações de produtividade BPA, produtividade PAB, produtividade SUS, produtividade FUS.
12. Não foi apresentada a lei que cria e estabelece os critérios de pagamento da Gratificação Especial, cujos valores variam de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).



Processo TC n° 09.262/13

13. Os casos de acumulação ilegal de cargos públicos de servidores do ente aumentaram, passando de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) casos para 786 (setecentos e oitenta e seis), irregularidade que está sendo apurada no Processo TC n°. 17725/13.

Citada, inclusive mediante Aviso de Recebimento, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 26/06/2015, o **Parecer n° 00987/15** (fls. 30/39), em suma, nos seguintes termos:

1. **Cargos efetivos com excesso de nomeações e sem previsão legal.** É imprescindível que a autoridade competente justifique as discrepâncias encontradas, ou exonere os extranumerários, sendo incumbência do **Ministério Público comum** tomar as medidas cabíveis à vista da ilegalidade nestes autos constatada.
2. **Excesso de nomeações em cargos comissionados.** Em suma, é possível, como, de resto, em qualquer órgão ou Poder, admitir pessoas em caráter comissionado. O que vai de encontro à Constituição é o desequilíbrio, a desproporção entre comissionados e efetivos, e, até mesmo, a exclusividade de comissionados. Destarte, cabe recomendação ao gestor para promover o restabelecimento da legalidade, no sentido de evitar reincidência.
3. **Divergências na nomenclatura e códigos dos cargos comissionados, acarretando alteração no valor da sua remuneração, sem permissão legal.** Considera que as divergências na nomenclatura e códigos dos cargos comissionados configuram uma falha eminentemente formal, devendo ser feita a modificação na nomenclatura e códigos dos cargos comissionados na folha de pagamento.
4. **Inconsistências na folha de pessoal da entidade, quanto aos cargos comissionados, demonstrando desorganização administrativa.** Tais inconformidades demonstram ausência de transparência e denotam desorganização administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Patos. Por essa razão, o Representante Ministerial opina pela **notificação da Prefeita Municipal**, para que **regularize as inconformidades** apontadas da forma mais rápida possível.
5. **Excesso e Irregularidades nas contratações por Excepcional Interesse Público.** Entende pela **irregularidade** das contratações por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Patos em análise, uma vez que as mesmas não atendem aos parâmetros constitucionais de excepcionalidade e temporariedade, pois, conforme verificado pela Auditoria, os agentes estão sendo contratados para desempenhar atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública e, em alguns casos (item 3.5 do relatório inicial), por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos.
6. **Ausência de lei que fixe o valor dos vencimentos dos cargos comissionados, gratificações especiais e de produtividade.** A norma constitucional é clara ao exigir lei específica e de iniciativa privativa. Ora, **compete ao Chefe do Executivo** a iniciativa de leis sobre aumento de vencimentos e, obviamente, da revisão de que cuida o dispositivo mencionado.
7. **Pagamento de vencimentos superiores ou inferiores ao previsto em lei.** O **Parquet** acompanha o entendimento da Auditoria, opinando pela **ilegalidade dos vencimentos** pagos aos professores, razão pela qual, a **gestora municipal de Patos deve ser notificada** para adequar tais vencimentos por meio de lei, de modo que o vencimento inicial dessa categoria profissional seja igual ou superior ao piso nacional. A Auditoria verificou que o **servidor Adraildo Leandro Vieira**, ocupante do cargo de engenheiro, percebe a título de vencimento **R\$ 4.746,00**, porém, a Lei n°. 3.816/2009 estabelece que o vencimento dos ocupantes do cargo de engenheiro é de apenas **R\$ 1.000,00** (mil reais), existindo pagamento de vencimento acima do valor previsto em lei. Diante disso, este **Parquet** entende pela **ilegalidade do vencimento**, razão pela qual, a gestora municipal de Patos deve ser **notificada** para prestar esclarecimentos, adequando o vencimento à previsão legal, ou para que proponha alteração



Processo TC nº 09.262/13

na lei de regência (lei municipal 3816/09).

8. **Aumento nos casos de acumulação ilegal de cargos públicos de servidores do ente.** Devido à especificidade e gravidade da matéria, foi **aberto o processo TC nº. 17725/13**, com o objetivo de apurar a última irregularidade citada, o qual se encontra em estágio de complementação de instrução.

Ao final, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas opinou pela:

1. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** a Prefeita Municipal de Patos, por meio de baixa de Resolução, no sentido de que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade;
2. **Representação ao Ministério Público Comum** acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Por conseguinte, foi determinada nova citação da ex-gestora da Prefeitura Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, que apresentou a defesa de fls. 50/813, que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 817/832) por:

I – **RATIFICAR** as seguintes irregularidades:

1. Vários cargos efetivos com excesso de nomeações e cargos efetivos sem previsão legal;
2. Há excesso de 57 (cinquenta e sete) nomeados em cargos comissionados em algumas Secretarias Municipais;
3. ausência de legalidade no pagamento dos cargos comissionados;
4. Inconsistências na folha de pessoal da entidade, quanto aos cargos comissionados, demonstrando desorganização administrativa;
5. Pagamento de vencimentos inferiores ao piso nacional do magistério;
6. Pagamento de vencimentos inferiores ao previsto em lei;
7. Pagamento de vencimento em valor superior ao previsto em lei;
8. Existência inconsistências no pagamento de gratificações de produtividade;

II – **SANAR** as seguintes irregularidades:

1. Excesso de contratações por excepcional interesse público;
2. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, as quais não atendem aos parâmetros constitucionais de excepcionalidade e temporariedade.
3. Aumento dos casos de acumulação ilegal de cargos públicos;

III – Irregularidade com alteração em seu fundamento:

1. Não foi apresentada a lei que cria e estabelece os critérios de pagamento da Gratificação Especial (item 2.12), para existência de Lei genérica quanto à fixação de parcela remuneratória.

Ao se pronunciar novamente sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 29/07/2021, cota (fls. 835/836), através do qual, fez, em suma, as seguintes considerações:

*Destarte, tendo remanescido relativamente idêntico quadro traçado anteriormente e já analisado nos pronunciamentos anteriores, resta a Representante do Parquet, na esteira do posto em sua última manifestação, **ratificar os termos do ulterior pronunciamento ministerial**, apenas afastando as considerações/conclusões alhures formuladas em relação às matérias plenamente elididas, **em harmonia com o órgão de instrução.***

Ao final, o *Parquet*, por se tratar de processo que remete ao exercício de 2013, entendeu que a análise da atual situação da gestão de pessoal pode ser remetida ao **acompanhamento de gestão (2021)**, **aplicando-se multa** à ex-gestora de Patos, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, nos termos do art. 56, II da LOTC, com **arquivamento** dos presentes autos.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório!



## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Determinem* a remessa da matéria relativa à análise da gestão de pessoal realizada nestes autos, para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (Processo TC 00364/22);
2. *Apliquem **MULTA pessoal*** a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **33,76 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Ordenem* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.  
É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 09.262/13

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e**

**Advogada Sharmilla Elpidio de Siqueira (OAB/PB 16.564)**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Exercício 2013. Remessa da matéria para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022. Aplicação de multa. Arquivamento.**

## **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0297/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 09.262/13*, que tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao exercício de 2013, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. Determinar a remessa da matéria relativa à análise da gestão de pessoal realizada nestes autos, para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (Processo TC 00364/22);**
- 2. Aplicar MULTA pessoal a ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3. Ordenar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.**

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO